



**PROCESSO Nº TST-E-RR-21117-84.2017.5.04.0561**

Embargante: **JULIANA SCHMITT**

Advogado: Dr. Vagner Von Diemen

Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana

Advogado: Dr. Fernando Monti Chrusciel

Embargada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado: Dr. Fábio Guimarães Häggsträm

Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza

Advogada: Dra. Denise Trein

Advogado: Dr. Loy Marques Ribeiro Júnior

GMDMC/Jt/Pba/Dmc/gl/iv

**DECISÃO**

**RECURSO DE EMBARGOS**

**1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de embargos.

**2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES.**

A 8ª Turma desta Corte Superior não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, quanto ao tema "Indenização por dano material. Lucros cessantes", *in verbis*:

**"INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES.**

Quanto ao tema, assim decidiu o Regional:

**"Quanto aos lucros cessantes**, estes consistem no que a autora deixou de ganhar em face da doença desenvolvida. A indenização por lucros cessantes é devida no período de afastamento do trabalhador das atividades para fruição de benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto ainda não consolidadas as lesões, consistindo na diferença entre o salário que o trabalhador receberia se em atividade estivesse e o valor pago a título de benefício previdenciário, **não se confundindo com a pensão mensal, que tem como fato gerador a redução da capacidade laborativa** (art. 950 do Código Civil).

Verifico do regulamento interno da reclamada (RH115 - ID. 0771483 - Pág. 16), que esta garante ao empregado afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença acidentário uma complementação remuneratória tal qual os lucros cessantes:



**PROCESSO Nº TST-E-RR-21117-84.2017.5.04.0561**

**3.10 SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO**

3.10.1 A CAIXA suplementa o auxílio-doença e auxílio-doença acidentário na razão do valor representado pela diferença entre a RB do empregado da data anterior ao início da licença e o valor do benefício pago pelo INSS, nos termos dos RHIOI, RHOS2 e RHIS4.

3.10.1.1 O pagamento do valor da FG/CC na suplementação do auxílio-doença e do auxílio-doença acidentário durante a LTSP e a LTP é realizado conforme RH184.

3.10.1.2 O valor do benefício do INSS e da respectiva suplementação CAIXA é pago ao empregado em LTSP ou LTP nas rubricas a seguir:

071 - suplementação auxílio-doença sem efetivo exercício;

072 - suplementação Acidente do Trabalho;

De acordo com os documentos juntados pela reclamada (demonstrativos de pagamento - a partir do ID. alee6ae - Pág. 100), **a reclamante durante todo o período do afastamento recebeu valores a título de "Suplementação Acidente Trabalho" e "Acidente do Trabalho", que lhe garantiram o mesmo patamar remuneratório do período anterior ao benefício, não tendo havido impugnação nem apontamento de diferenças pela reclamante acerca dos valores.** Portanto, concluo pela inexistência de diferenças de lucros cessantes em favor da reclamante." (fls. 1.889/1890 – grifos no original)

Instado por embargos de declaração, assim consignou o Regional:

"OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. LUCROS CESSANTES.

A reclamante alega omissão no acórdão quanto à incidência do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe que "*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]*". Requer seja sanada esta omissão e prequestionado o art. 7º, XXVIII, da CF/88, norma constitucional segundo a qual não se compensam os proventos recebidos do INSS com a indenização devida em razão da responsabilidade civil do empregador pelo acidente do trabalho ou situações equiparáveis. Invoca, ainda, o art. 121 da Lei nº 8.213/91. Requer, por fim, o pronunciamento judicial e o prequestionamento a respeito da incidência do art. 370 do CC, que estabelece que "*Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão,*



**PROCESSO Nº TST-E-RR-21117-84.2017.5.04.0561**

*verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato", haja vista que o benefício previdenciário tem natureza de seguro e os lucros cessantes decorrentes da responsabilidade civil do empregador têm natureza de indenização.*

O acórdão deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de lucros cessantes, consoante os seguintes fundamentos:

(...)

O acórdão não viola os dispositivos constitucional e legais invocados, ressaltando que a indenização por lucros cessantes não se confunde com a pensão mensal (indenização por dano material devida por culpa ou dolo da empresa e que não se compensa com o benefício previdenciário). Explicita que a indenização por lucros cessantes é devida no período de afastamento do trabalhador das atividades para fruição de benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto ainda não consolidadas as lesões, consistindo na diferença entre o salário que o trabalhador receberia se em atividade estivesse e o valor pago a título de benefício previdenciário. Outrossim, está fundamentado que a reclamada pagou à reclamante, durante o período em que recebeu o benefício previdenciário, parcelas previstas para suplementar o valor deste benefício de modo a lhe garantir o mesmo patamar remuneratório.

Por expressa previsão legal (arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC), os embargos de declaração visam a sanar omissão, obscuridade ou contradição, ou a corrigir erro material encontrados na sentença ou no acórdão. Tais hipóteses, no entanto, não se verificam no caso em análise, tendo em vista que a decisão embargada está devidamente fundamentada e resolve as questões postas em juízo.

Como demonstrado, o acórdão adotou tese específica acerca de toda a matéria fática e de direito abordadas no recurso, com argumentos claros e precisos que levaram ao convencimento da Turma, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, dizendo o direito aplicado ao caso e fundamentando a decisão de forma a esgotar a prestação jurisdicional, razão pela qual todos os dispositivos e teses invocados foram devidamente prequestionados para os efeitos legais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST, in verbis: "*PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este*".

Rejeito." (fls. 1.905/1.907)



**PROCESSO Nº TST-E-RR-21117-84.2017.5.04.0561**

A reclamante, às fls. 1.915/1.922, sustenta que lhe é devido o pagamento de lucros cessantes pelo período em que recebeu o benefício previdenciário - auxílio-doença -, em razão da natureza distinta das parcelas.

Segundo alega, o percebimento da parcela Suplementação Acidente de Trabalho não constitui óbice ao deferimento da indenização por lucros cessantes, na medida em que, assim como o próprio benefício previdenciário, referida parcela paga pela reclamada tem natureza de seguro, não se confundindo com a indenização postulada.

Indica ofensa aos arts. 7º, XXVIII, da CF; 370 do CC; e 121 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Conforme consta da decisão recorrida, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de lucros cessantes, ao fundamento de que, durante todo o período em que a reclamante esteve afastada do trabalho em gozo de auxílio-doença acidentário, recebeu valores a título de "Suplementação Acidente Trabalho" e "Acidente do Trabalho", que lhe garantiram o mesmo patamar remuneratório do período anterior ao benefício. Ressaltou, ainda, que não houve impugnação aos valores, nem apontamento de diferenças pela reclamante quanto aos lucros cessantes.

Diante desse contexto, permanecem ilesos os arts. 7º, XXVIII, da CF/88 e 370 do CC, porquanto referidos dispositivos não versam especificamente acerca da compensação e/ou dedução de benefício previdenciário com outras verbas.

Por outro lado, não se constata ofensa ao art. 121 da Lei nº 8.213/91, visto que, consoante asseverou o Regional, a reclamante, durante o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, percebeu parcelas previstas em regulamento interno para suplementar o valor daquele benefício previdenciário, de modo a lhe garantir o mesmo patamar remuneratório, não tendo a reclamada se esquivado de sua responsabilidade.

Ademais, o único aresto trazido à colação revela-se inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, pois versa sobre a compensação entre danos materiais, na modalidade de pensão, e complementação de aposentadoria, ao passo que, *in casu*, a compensação deferida envolve a existência de parcela suplementar prevista em regulamento interno.

Assim, **não conheço** do recurso de revista." (fls. 1937/1941)

Irresignada, a reclamante, alicerçada em violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 370 do Código Civil e 121 da Lei nº 8.213/1991 e em divergência jurisprudencial, interpõe o presente recurso de embargos sustentando que é devido o pagamento de lucros cessantes pelo período em que recebeu o benefício previdenciário, em razão da natureza distinta das parcelas. Alega que a verba "Suplementação Acidente Trabalho" não constitui óbice ao deferimento da indenização



## PROCESSO Nº TST-E-RR-21117-84.2017.5.04.0561

por lucros cessantes, uma vez que referida parcela tem natureza de seguro, não se confundindo com a indenização postulada (fls. 1945/1953).

Entretanto, não há como se admitir os presentes embargos.

Com efeito, nos termos do inciso II do art. 894 Consolidado, cabem embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, afasta-se a alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 370 do Código Civil e 121 da Lei nº 8.213/1991.

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, os arestos acostados às fls. 1948/1951 desservem ao fim pretendido, já que tratam da possibilidade de se cumular indenização por dano material e benefício previdenciário, não se referindo à hipótese do presente caso, em que a compensação deferida envolve a existência de parcela suplementar prevista em regulamento interno. Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

A admissão dos presentes embargos, portanto, encontra óbice no art. 894, II, da CLT e na Súmula nº 296, I, do TST.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 93, VIII, e 260 do RITST, 2º do Ato TST.SEGJUD.GP nº 491/2014 e 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 35/2012, **não admito** os embargos, em face da incidência dos óbices preconizados no art. 894, II, da CLT e na Súmula nº 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DORA MARIA DA COSTA**  
Ministra Presidente da Oitava Turma